



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.324 - RS (2012/0154227-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISBELA FRANCISCA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C CPC. APLICABILIDADE DO REPETITIVO MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE SUSPENDER OS RECURSOS NO STJ DIANTE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES. DUPLICIDADE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado". (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.9.2013).

2. O despacho acautelatório proferido pelo Min. Luiz Fux na ADI 4.357 para que os Tribunais retomassem o pagamento dos precatórios não possui conteúdo decisório, não tendo, portanto, o condão de restabelecer a eficácia da Lei 11.960/09, cuja inconstitucionalidade fora declarada por arrastamento no julgamento plenário daquela Ação Direta. Ademais, a modulação de efeitos pleiteada ao STF não conduzirá à infringência do julgamento, senão à mera limitação do alcance temporal da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a atribuição de Repercussão Geral pelo STF a determinada matéria – ou mesmo a pendência de julgamento na Excelsa Corte – não tem o condão de suspender o processamento dos recursos em trâmite no STJ, raciocínio também aplicável na espécie, em que os recorrentes postulam a suspensão do julgamento diante da modulação de efeitos ainda não apreciada na ADI 4.357.

4. A inconstitucionalidade por arrastamento declarada na referida ADI foi considerada no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.270.439/PR, oportunidade em que o STJ definiu que "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, **a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança**", não havendo, portanto, falar na alegada incidência dúplice da correção monetária.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.324 - RS (2012/0154227-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISBELA FRANCISCA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC sob os seguintes fundamentos: a) a aplicabilidade imediata e não retroativa da Lei 11.960/09 foi definida no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS e do RESP 1.205.406/SP; b) a correção monetária fixada pelo TJRS para o período anterior à vigência da nova lei está conforme à orientação do STJ; c) a tese defendida pelo IPERGS contraria os julgados mais recentes do STJ, que em recurso repetitivo (REsp 1270439/PR) definiu que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (fls. 141/147).

Em suas razões de inconformidade (fls. 151/156), o IPERGS argumenta que: a) o acórdão proferido no RESP 1.270.439/PR ainda não transitou em julgado; b) "a Lei 11.960/09 permanece com sua eficácia intacta", tendo em vista pronunciamento do Min. Luiz Fux "em sede de exame de embargos declaratórios na ADI 4.357/DF, com pedido de modulação de efeitos"; c) sucessivamente, o presente feito deve ser sobrestado até final pronunciamento do STF na ADI 4.357/DF; d) a matéria decidida no repetitivo é objeto da Reclamação 16.410, em que se alega usurpação de competência do STF para definir quais critérios de correção monetária devem ser adotados; e) há duplicidade da aplicação da correção monetária, pois o critério para atualização dos juros (0,5% + TR) já contém índice de correção monetária (TR), de modo que aplicar o IPCA implicaria em *bis in idem* na atualização dos valores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos vieram conclusos em 11.10.2013.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.324 - RS (2012/0154227-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Tenho que a insurgência não merece prosperar.

O argumento de que não pode ser aplicado acórdão proferido em recurso repetitivo que ainda não transitou em julgado não encontra guarida na mais atual jurisprudência desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR). APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata e não depende do trânsito em julgado. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 85.858/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo recair imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2013).

Por outro lado, diferentemente do que alega a autarquia previdenciária, não existe decisão proferida pelo eminente Min. Luiz Fux "no exame de embargos declaratórios", que ainda nem foram julgados. A decisão a que se refere a agravante, na verdade, consiste num **despacho** que tem o seguinte teor:

"(...)

É o relato suficiente. Decido.

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida pública, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013."

Da transcrição *supra* – que nem sequer evidencia cunho **decisório**, quanto menos é capaz de modificar as conclusões do Plenário da Suprema Corte –, não entendo tenha sido restabelecida a eficácia da Lei 11.960/09.

Como bem se verifica, Sua Excelência apenas consignou que "carece de fundamento (...) a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço", tendo então determinado aos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal que dessem "imediate continuidade aos pagamentos de precatórios", estabelecendo – seguramente por razões pragmáticas e de segurança jurídica – que esses pagamentos fossem feitos "na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro".

Também não prospera o pleito de sobrestamento deste processo até final pronunciamento do STF na ADI 4.357/DF. Isso porque o julgamento do RESP 1.270.439/PR ocorreu em 26/6/2013, de modo que o entendimento firmado pelo STJ é posterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento da norma federal.

Contra o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foram manejados diversos pedidos de modulação de efeitos da decisão, **e não** embargos com efeitos modificativos. Logo, o único efeito que se poderá extrair de novo julgamento do STF será eventual restrição quanto ao alcance temporal dos efeitos produzidos pela declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a atribuição de Repercussão Geral pelo STF a determinada matéria, ou mesmo a pendência de julgamento na Excelsa Corte, não tem o condão de suspender o processamento dos recursos em trâmite no STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental que estabeleceu a desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.

2. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consignou que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, pendente de publicação).

3. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

6. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 201, caput, e 195, § 5º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1335543/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA.

DESTINATÁRIO FINAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS.

1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que aqui tramita, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.**

2. Na importação indireta, o ICMS é devido ao Estado onde se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localiza o destinatário final da mercadoria importada. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.860/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

Com igual razão, aplicam-se esses precedentes à hipótese de julgamento do Supremo Tribunal Federal que não sofrerá alteração, senão mera limitação temporal dos efeitos da anterior declaração de inconstitucionalidade pelo plenário.

Por fim, alega o instituto previdenciário que a adoção do IPCA para a correção monetária implicará *bis in idem*, considerando a lei já determinar que a correção seja feita pela TR.

In casu, o Tribunal de origem decidiu que a correção monetária do débito antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 deve ser feita pelo índice IGP-M, e, a partir de 30.9.2009 (vigência da referida lei), pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

No julgamento do recurso repetitivo REsp 1.270.439/PR, por sua vez, definiu-se que "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, **a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança**".

Assim, não há falar na pregada duplicidade.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**, nos termos dos fundamentos *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0154227-0

AgRg no
AREsp 208.324 / RS

Números Origem: 001/1.09.0242529-7 70043177807 70044966976 70047017934 70048148787

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLORISBELA FRANCISCA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLORISBELA FRANCISCA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.